



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS
DIVISÃO DE ENGENHARIA CIVIL

PROAD nº 3390/2025

Em atendimento à solicitação da SLC-DEPL, a Divisão de Engenharia Civil analisou a peça recursal apresentada pela TOM Construtora e Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 03.133.000/0001-58, assim como as contrarrazões oferecidas, nos assuntos atinentes a esta unidade técnica, como segue:

Em sua peça recursal, a recorrente se insurge contra a aceitação dos documentos de qualificação técnica que habilitaram a licitante NINA ENGENHARIA LTDA.

Pois bem, a título de esclarecimento, na licitação em curso, a qualificação técnica a ser comprovada pelas licitantes, **para habilitação preliminar**, recai sobre a **questão operacional**, que é a capacidade da licitante, **enquanto pessoa jurídica**, realizar o objeto da licitação (art. 62, Lei n. 14.133/2021), conforme está descrito no subitem 9.6 do edital do Pregão Eletrônico, nos seguintes termos:

9.6 Qualificação Técnica:

9.6.1 Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro do prazo de validade, comprovando atividade relacionada com o objeto da presente licitação.

9.6.2 **Apresentação de um ou mais atestados emitidos por pessoa jurídica pública ou privada, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

9.6.3 A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação.

9.6.3.1. São consideradas de maior relevância, as parcelas da contratação que fazem parte da faixa A da Curva ABC, isto é, os serviços que, em ordem decrescente de preços, contemplam 80% (oitenta por cento) do custo da contratação.

9.6.4 A licitante deverá apresentar atestados, observadas as condições supracitadas, referente aos seguintes serviços:

a) EXECUÇÃO DE OBRA DE EDIFICAÇÕES PARA USO COMERCIAL/INDUSTRIAL – **ÁREA SUPERIOR A 1.300 metros quadrados.**

Critério adotado: 50% da área de intervenção.

b) EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO – **VOLUME 50 metros cúbicos.**

Critério adotado: 50% do quantitativo previsto.

9.6.5 Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução oficial para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

9.6.6 Se a licitante apresentar atestado de consórcio do qual já fez parte, emitido à época em que ainda era consorciado, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

9.6.6.1 se o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

9.6.6.2 se o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

9.6.6.3 Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

9.6.6.4 Na documentação de que trata o item acima, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

9.6.7 A licitante deverá apresentar declaração de Vistoria, conforme modelo constante do Anexo A do Projeto Básico.

Nesse sentido, ao tempo da habilitação, o requestado foi a comprovação de experiência da licitante na execução de objeto similar ao contratado, por meio, unicamente, da apresentação de atestado, emitido por pessoa jurídica pública ou privada (subitem 9.6.2), para comprovação do quantitativo mínimo expresso no subitem 9.6.4, alíneas a e b.

Sendo assim, uma vez que a análise empreendida por esta unidade, na forma do documento 97, cuidou de apontar detalhadamente quais os documentos, exigência e quantitativos foram considerados pela equipe técnica como cumpridos pela licitante, não há o que reconsiderar a respeito a qualificação técnico-operacional da NINA ENGENHARIA LTDA., **salvo** para identificar, com mais clareza, quais itens dos atestados cumpriram as exigências das alíneas **a** e **b** do subitem 9.6.4 do edital do certame.

a) Área de intervenção			b) Volume de concreto armado		
ITEM	PÁGINA	ÁREA (M²)	ITEM	PÁGINA	VOL (M³)
-	33	900,00	-	32	3,78
9.4.1	52	1790,59	4.2.1	38	1,8
9.4.2	52	80,91	4.8.1.1	46	0,6
			7.1.1	49	3,34
			7.2.1	49	7,96
			7.3.1	50	10,36
			7.4.1	50	5,14
			7.5.1	50	4,6
			26.2.1.31	90	0,1
			28.2.1	97	7,104
			39.4.1	145	12,214
			43.8.1	151	16,058
			43.9.3.1.1	153	0,992
			43.9.3.2.5	153	0,58
			43.9.3.3.6	154	0,53
			43.9.3.4.1	154	5,64
			43.9.3.5.4	154	0,54
			43.9.3.6.4	154	0,6
			43.9.3.7.1	155	0,494

No que diz respeito aos questionamentos acerca da ART e da CAT, e apenas para que fique esclarecido à recorrente, informa-se que tais documentos serão objeto de análise quando da assinatura do contrato, momento em que é avaliada a qualificação técnico-profissional da licitante, anteriormente habilitada operacionalmente, conforme consta, expressamente, do item 12 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Por fim, entende-se que as alegações da recorrente acerca da possível invalidade do atestado emitido pela EMIBM em favor da licitante NINA, carentes de coesão interna, não permitem a invalidação ou sequer o questionamento do citado documento, no que diz respeito à análise técnica do escopo da engenharia, sobretudo quando consideradas as contrarrazões da recorrida, que se reputam razoáveis; no entanto, não compete a esta Unidade técnica a avaliação final acerca da pertinência do alegado pela recorrente.

À gestora para análise.

Herika Silva Veloso Fabian
Setor de Planejamento de Contratações

Paulo Sergio de Castro
Diretor da Divisão de Engenharia Civil

Feitas essas considerações e estando à disposição para eventuais outros esclarecimentos, em prosseguimento, à Secretaria de Licitações e Contratos/DEPL.

Cássia Maria Sebba Kafuri
Diretora da Secretaria de Manutenção e Projetos